



ADRIANA PENIDO

BIBLIOTECA DA (R)ESISTÊNCIA, INSTALAÇÃO (MADEIRA, METAL, LIVROS, LAMA, FIO DE NYLON), 2019.
DETALHE.

ASSESSORIA TÉCNICA INDEPENDENTE: A LUTA POR DIREITOS DAS POPULAÇÕES ATINGIDAS POR BARRAGENS DE MINERAÇÃO

ALINE PACHECO SILVA*

CAENA RODRIGUES CONCEIÇÃO*

JULIANA CAMARGO DE FARIA PIRRÓ*

RESUMO Este artigo visa dar visibilidade a populações atingidas por barragens, suas conquistas e processo de luta constante para a garantia de direitos diante de conflitos socioambientais provocados por empresas de mineração. Assim, esse estudo discute e reflete sobre a importância da Assessoria Técnica Independente (ATI) como ferramenta política para viabilizar o acesso aos direitos e a reparação integral de danos e perdas vividos por atingidos, compreendendo a ATI como uma conquista da luta dessas populações. Para tanto, elenca-se a pesquisa bibliográfica como metodologia, com destaque para documentos e conceitos importantes à consolidação de direitos dos atingidos: justiça ambiental, racismo ambiental, reparação integral e conceito de atingido. Através de levantamento histórico, da constituição do modelo minerário no Brasil aos dias atuais, identificam-se contradições inerentes que resultam nas diversas violações de direitos da população atingida. Por fim, apresenta-se a ATI como instrumento de luta importante das comunidades atingidas para a garantia da reparação integral, elencando algumas experiências exitosas.

PALAVRAS-CHAVE atingidos por barragens; Assessoria Técnica Independente; reparação integral.

INDEPENDENT TECHNICAL ADVISORY: THE STRUGGLE FOR THE RIGHTS OF THE POPULATIONS AFFECTED BY THE MINING DAMS

ABSTRACT This article aims to give visibility to the affected people by dams, their achievements and the process of constant struggle to guarantee rights in the face of socio-environmental conflicts caused by mining companies. For that, used a bibliographical research on methodology, highlighting important documents and concepts for the application of affected people's rights: environmental justice, environmental racism, integral repair and concept of affected people. Through the historical survey, from the constitution of a mining model in Brazil to the present day, a contradiction inherent to a model that results in several right violations in the affected population is identified. Finally, Independent Technical Advisory is presented as an important tool for the struggle of the communities affected by a guarantee of full reparation, triggering some successful experiences.

KEYWORDS people affected by dams; Independent Technical Advisory; integral repair.

* Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social (Aedas).

1. Introdução

As disputas por territórios e recursos que neles existem tem revelado um cenário de massacre das populações que resistem com suas culturas, suas identidades e seus modos de vida contrários ao modelo de sociedade capitalista. A ordem mundial centrada no acúmulo do capital tem se organizado a partir de uma lógica genocida, que se expressa de forma cada vez mais violenta, intensificando as desigualdades sociais, étnico-raciais e ambientais. Com isso, os conflitos socioambientais causados pela atividade de mineração ao redor do mundo têm atingido muitas populações, em diferentes territórios.

No Brasil, ao debater a respeito dos conflitos causados por barragens de mineração, notamos que historicamente são as populações economicamente mais vulneráveis, negras, rurais e indígenas, que mais têm sofrido. Os impactos causados pelo modelo minerário afetam toda uma população, mas as pressões sobre os atingidos, que tem na terra sua forma de sobreviver e de viver, são ainda mais severas. A história da atividade de mineração se baseia em um modelo social, político e econômico que visa favorecer as elites deste país, sustentando as relações desiguais de classe e raça/etnia que estruturam as relações sociais em nossa sociedade.

A cada construção de um grande empreendimento minerador, rompimento de barragem ou risco de rompimento, vários danos e violações de direitos são impetrados à população atingida e ao seu território. As tensões e as disputas territoriais se intensificam, escancarando a relação desigual de poder que se impõe entre as mineradoras e a população atingida.

Na contramão de uma dependência econômica e simbólica da atividade minerária, a população atingida se organiza e luta pela garantia de seus direitos, diariamente violados pelos rompimentos de barragens, pela iminência deles e até mesmo pelos processos de reparação. Reivindicação por espaços de fala, participação nos espaços de decisão e informações adequadas e de confiança são necessidades comuns entre as pessoas atingidas.

Com muita luta, ficou garantido para os atingidos por barragens o direito a uma Assessoria Técnica Independente (ATI) e de confiança, na busca por diminuir a desigualdade de poder entre mineradoras e atingidos. Com o auxílio das assessorias técnicas, as comunidades atingidas disputam o direito de estar, de fato, no centro do processo de reparação, com condições de uma participação ativa, bem-informada e plena em cada etapa dos processos decisórios. Informação e participação são basilares para efetivação do direito à reparação integral.

O presente estudo visou dar visibilidade às populações atingidas por barragens, suas lutas e suas conquistas para garantir acesso a direitos frente aos conflitos socioambientais provocados por grandes empresas de mineração. A partir da compreensão de que a ATI é um direito conquistado através da luta das populações atingidas, este artigo teve como objetivo discutir e refletir sobre a importância da ATI enquanto ferramenta política para viabilizar o acesso aos direitos sociais e a reparação integral dos danos e das perdas vividos pelas populações atingidas por barragens de mineração. Diante disso, elegeu-se a pesquisa bibliográfica como metodologia, levantando documentos e conceitos importantes, como justiça ambiental, racismo ambiental, reparação integral e conceito de atingido, para consolidar a luta pelo acesso aos direitos das pessoas atingidas.

2. Histórico de rompimento de barragens de mineração no Brasil

A história da mineração no Brasil se inicia com intensidade no período colonial, quando são abertas as primeiras minas de ouro em Minas Gerais e em outros territórios do país. Nesse contexto, o uso da mão de obra dos povos africanos escravizados foi a base para esse tipo de exploração. Passado esse período, em meados do século XX, a expansão da exploração de minério continua atingindo outras regiões além de Minas Gerais (FIGUEIRÔA, 2006, p. 14).

Nesse período, na Amazônia, iniciam-se as explorações de minério de ferro e outros minerais, que se intensificam principalmente durante a ditadura militar, entre os anos de 1970 e 1980, período correspondente ao *boom* da atividade de mineração

no país (ZHOURI, 2018, p. 8). Um pouco mais tarde, nos anos 1990, o Brasil, e toda América Latina, presenciou uma grande onda de privatização de empresas estatais, dificultando ainda mais o diálogo com as populações atingidas e criando um novo cenário em relação à economia do país e ao modelo de exploração mineral, que passou a se expandir cada vez mais.

A partir da primeira década dos anos 2000, com incentivo e muito investimento dos governos neoliberais, assistimos ao modelo da mineração das multinacionais crescer e ganhar força no Brasil (ZHOURI, 2018, p. 8). A atividade de mineração sempre trouxe, portanto, muitos danos e prejuízos socioambientais associados. Sendo que o rompimento de barragens de rejeitos de minério, entendidas enquanto crimes socioambientais, passou a ser uma das grandes preocupações relacionadas à exploração mineral.

No dia 5 de novembro de 2015, no município de Mariana (MG), aconteceu o rompimento da barragem de Fundão, da Samarco, Vale e BHP Billiton; quatro anos depois, em 25 de janeiro de 2019, ocorreu o rompimento da barragem B1 da mina do Córrego do Feijão, de propriedade da Vale S.A., em Brumadinho (MG). Esses crimes cometidos no estado de Minas Gerais pela empresa mineradora Vale, apesar de terem tido grande repercussão e visibilidade, seguem impunes, o que representa uma fragilidade do controle do governo e da população brasileira quanto à exploração de minério exercida pelas grandes empresas mineradoras.

No Brasil, além do rompimento das barragens de Mariana e Brumadinho, há diversas outras barragens que se romperam e/ou estão com risco de rompimento. Aconteceram no país, desde o ano de 2001, cerca de 12 crimes socioambientais envolvendo rompimento de barragens, e a maior parte destes se concentram no estado de Minas Gerais (seis). Esses crimes provocaram muitas perdas humanas e prejuízos sociais e ambientais incalculáveis, com inúmeras mortes registradas e milhares de pessoas desaparecidas, desalojadas ou desabrigadas (ALVES, 2019, p. 44). A seguir apresentamos um quadro com todos os desastres registrados no país envolvendo barragens de mineração:

Quadro 1- Rompimento de barragens de rejeito de minério no Brasil

Local	Ano do rompimento	Nome da barragem	Perdas e danos
Itabirito (MG)	1986	Barragem de Fernandinho	Sete pessoas morreram
Nova Lima (MG)	2001	A Barragem dos Macacos	Cinco pessoas morreram
Miraf (MG)	2007	Barragem da Rio Pomba/Cataguases	Foram mais de 4000 pessoas desabrigadas ou desalojadas
Itabirito (MG)	2014	Barragem da Herculano	Três pessoas morreram
Mariana (MG)	2015	Barragem Fundão	19 pessoas morreram, oito estão desaparecidas, 600 desabrigadas ou desalojados. Além disso, o abastecimento de água foi interrompido para milhares de pessoas, o rio São Francisco e o mar no ES, foram e poluídos, levando a interrupção da atividade pesqueira e impactos no setor do Turismo em Regência/ES
Brumadinho (MG)	2019	Barragem da Minas do Córrego do Feijão	254 pessoas morreram, 16 estão desaparecidas, centenas de desalojados, afetação do Turismo pela interdição do museu Inhotim. Dados atualizados até 29 de janeiro de 2019
Nossa Senhora do Livramento (MT)	2019	Barragem de rejeito de lavra de ouro	Moradores da região ficaram sem fornecimento de energia e parte da vegetação afetada foi destruída

Fonte: Alves (2019, p. 44)

No Brasil existem 243 barragens de mineração com Dano Potencial Associado (DPA) alto. Destas, 49 estruturas foram construídas pelo método “a montante”, sendo que 77% se encontram localizadas em Minas Gerais (ANM, 2020, p. 20). No sentido de enfrentar e lutar contra essa situação, as populações atingidas por barragens têm se organizado, em todo Brasil, para construir formas de mudar essa realidade e fazer com que seus direitos sejam reconhecidos. O Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB) e o Movimento pela Soberania Popular na Mineração (MAM) são exemplos da força organizativa do povo atingido na luta pela reparação dos prejuízos e dos danos socioambientais causados por grandes empresas mineradoras:

A premissa dos movimentos sociais é contribuir para o fortalecimento da autonomia dos atingidos nos processos de negociação entre Empresa e Estado. Diante de tantos acontecimentos e conflitos, há a necessidade dos atingidos serem protagonistas nos processos de ressarcimento, passando pela questão do reassentamento de casas, áreas produtivas economicamente, áreas de lazer, equipamentos públicos dentre outros temas.

A importância da emancipação e empoderamento destas populações é reivindicada por meio de movimentos sociais como MAB (Movimento dos atingidos por barragens), MAM (Movimento pela soberania popular na mineração) e atingidos pela Vale (CARNEIRO; OLIVEIRA, 2019, p. 13).

No entanto, atualmente, as leis instituídas no país ainda são insuficientes para dar conta dos danos socioambientais provocados pelos crimes que ocorreram e pelos que estão em vias de ocorrer. Sabe-se que o crime cometido em Mariana não foi suficiente, por exemplo, para que a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, fosse instituída, estabelecendo a Política Nacional de Segurança de Barragens. Depois do desastre causado pelo rompimento da barragem da Vale em Brumadinho, o Plenário da Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei nº 2.788/19 (BRASIL, 2019), que institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB), mas que ainda não foi aprovado pelo Senado.

3. Racismo ambiental e Justiça Ambiental

As relações de poder desiguais entre os diferentes grupos étnico-raciais que compõem a nossa sociedade são reflexos do racismo estrutural. De acordo com Almeida (2019, p. 14) o racismo estrutural não é um tipo de racismo, mas a compreensão de que toda forma de racismo é sempre estrutural, pois integra e organiza os sistemas econômicos e políticos da sociedade. Desse modo, as diferentes expressões do racismo na vida cotidiana (interpessoal, institucional, ambiental etc.) são manifestações de algo muito perverso e profundo que estrutura a sociedade em todas as suas dimensões (ALMEIDA, 2019, p. 14).

É possível afirmar que desde o início da atividade de mineração no Brasil, do período colonial até a atualidade, o racismo estrutural organiza as relações de conflito envolvendo a atividade de mineração. O novo modelo de exploração mineral adotado pelas grandes multinacionais mineradoras funciona a partir da lógica da sociedade capitalista, na qual o lucro importa mais do que vidas, principalmente se essas vidas são das pessoas negras e indígenas.

O racismo, enquanto ideologia que sustenta o genocídio do povo negro, indígena e de territórios tradicionais, beneficiando a elite branca deste país, apresenta diferentes

dimensões. O racismo ambiental é uma das formas de expressão do racismo estrutural e, no Brasil, se apresenta como sistema de opressão que está por trás dos conflitos socioambientais e dos crimes cometidos por empresas mineradoras. A noção de racismo ambiental surgiu a partir da compreensão de que as populações mais vulneráveis e expostas a riscos socioambientais são aquelas que historicamente sofrem com o racismo estrutural: “A noção de racismo ambiental surge a partir da constatação de que a maior parte dos riscos ambientais decorrentes da atividade humana recaem, desproporcionalmente, sobre minorias étnicas” (ACSELRAD; BEZERRA; MELLO, 2009 *apud* LIMA, 2019, p. 21).

O racismo ambiental enquanto conceito começa a ser discutido por volta da década de 1980, nos Estados Unidos, a partir dos movimentos de luta de comunidades negras que estavam debatendo a respeito da injustiça ambiental vivenciada pela população negra (ABREU, 2013, p. 90). O Movimento de Justiça Ambiental tinha como pauta central a luta em defesa da melhoria das condições de vida dos grupos étnico-raciais excluídos socialmente pelas opressões raciais, políticas e econômicas. As exigências dos afro-americanos estavam ligadas às condições de saneamento básico, diante da contaminação do território, à coleta de lixo adequada, principalmente dos resíduos tóxicos ou que representam perigo à saúde das comunidades (ABREU, 2013, p. 90).

A noção de justiça ambiental deve envolver outra noção de humanidade com valores e práticas que fortaleçam os diferentes povos ao redor do mundo, suas culturas e suas identidades e a relação com a natureza, promovendo acesso aos direitos sociais, ambientais, culturais, entre outros. No Brasil, o debate a respeito da injustiça ambiental se inicia com força em 2001, durante o Colóquio Internacional sobre Justiça ambiental, Trabalho e Cidadania, que foi realizado no Rio de Janeiro, na cidade de Niterói (ABREU, 2013, p. 91). A partir deste Colóquio, foi criada a Declaração de Lançamento da Rede Brasileira de Justiça Ambiental (2001 *apud* ABREU, 2013, p. 91), que trata dos seguintes pontos:

A – Asseguram que nenhum grupo social, seja ele étnico, racial ou de classe, suporte uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas de operações econômicas, de decisões políticas e de programas federais, estaduais, locais, assim como da ausência ou omissão de tais políticas;

B – Asseguram acesso justo e equitativo, direto e indireto, aos recursos ambientais do país;

C – Asseguram amplo acesso às informações relevantes sobre o uso dos recursos ambientais e a destinação de rejeitos e localização de fontes de riscos ambientais, bem como processos democráticos e participativos na definição de políticas, planos, programas e projetos que lhes dizem respeito;

D – favorecem a constituição de sujeitos coletivos de direitos, movimentos sociais e organizações populares para serem protagonistas na construção de modelos alternativos de desenvolvimento, que assegurem a democratização do acesso aos recursos ambientais e a sustentabilidade do seu uso.

A partir desta discussão, compreende-se que o racismo ambiental está atrelado ao conceito de injustiça ambiental que afeta os grupos étnico-raciais que sofrem ao longo da história da humanidade com políticas genocidas. Podemos, portanto, compreender o racismo ambiental, bem como várias formas de expressão do racismo, como uma ideologia que tem servido para alimentar uma política genocida, dialogando com o que Achille Mbembe (2016 *apud* SILVA; MORAES, 2019) denomina de necropolítica:

O racismo ambiental que encontramos nos países e regiões periféricas neste século XXI, reafirma a vocação etnocida das práticas racistas de assimilação e extermínio. Para além da invisibilidade das políticas que ignoram os povos, estamos diante da perversidade de um modelo que expressamente cultua o desaparecimento de minorias étnicas, que são vistas como “obstáculos” para o “des-envolvimento” [...].

Achille Mbembe (2016, p. 146), ao revisar o conceito de biopoder de Foucault, traz à tona a noção de necropoder, demonstrando que “as formas contemporâneas que subjugam a vida ao poder da morte (necropolítica) reconfiguram profundamente as relações entre resistência, sacrifício e terror” (MBEMBE, 2016 *apud* SILVA; MORAES, 2019, p. 42).

Além disso, muitas dessas mineradoras se instalam e desenvolvem suas atividades em territórios com populações que, em sua grande maioria, são compostas por pessoas negras, povos indígenas e populações tradicionais (ribeirinhos, quilombolas, entre outros). Tais empresas se aproveitam da ausência de legislações que preservem de fato o meio ambiente e as populações com seus territórios, suas culturas e suas identidades. Dados sobre a característica da população quanto ao quesito “raça”/cor no município de Mariana ilustra, esta situação:

O rejeito proveniente do rompimento da Barragem de Fundão decaiu sobre populações estruturalmente negras. Tal fato, somado a trajetória da escolha do local de alocação da barragem de rejeito caracterizam um processo de racismo ambiental. No município de Mariana, o povoado de Bento Rodrigues apresenta 84,3% de sua população negra, Paracatu de Baixo 80%, seguindo o curso do rio Gualaxo do Norte no município de Barra Longa o povoado de Gesteira contém 70,4% e na cidade de Barra Longa a porcentagem é de 60,3%, tal fato caracteriza condições de racismo ambiental [...] (CARNEIRO; OLIVEIRA, 2019, p. 2).

A realidade das comunidades atingidas pela lama da barragem de Fundão mostra que o racismo ambiental estrutura as relações de poder existentes nos conflitos socioambientais. Os genocídios dos povos que apresentam modelos de vida contrários à lógica de funcionamento da sociedade capitalista passa não só pela morte real do território-corpo, mas se estende à morte de tudo aquilo que integra a sua cultura, seu território-comunidade e sua identidade. O crime de Brumadinho, cometido pela Vale S.A., foi mais um que se assemelha ao de Mariana; na compreensão de que são crimes baseados no racismo ambiental. Assim, o modelo de mineração vigente tem sacrificado a natureza e todas as formas de vida em nome do desenvolvimento econômico.

Em 2015, os Krenak choraram a morte do rio Doce. Em 2019, os Pataxós Hã-Hã-Hãe choraram a morte do rio Paraopeba. Entre 171 pessoas mortas e 139 desaparecidas pelo hediondo crime da Vale S/A em Brumadinho-MG, além de trabalhadoras e trabalhadores, moradores da região, a maioria negros e negras, há quatro quilombolas entre as vítimas desaparecidas e exterminadas pela lama tóxica da barragem que se rompeu. Nos municípios de Brumadinho e Belo Vale, identifica-se, ao menos, sete comunidades quilombolas atingidas pela lama: Córrego do Feijão, Sapé, Marinhos, Rodrigues, Ribeirão, Chacrinha dos Pretos e Comunidade da Boa Morte (SILVA; MORAES, 2019, p. 42).

O racismo ambiental trata de discursos, políticas, práticas e intervenções que causam prejuízos e danos aos modos de vida dos grupos étnico-raciais que sempre foram oprimidos ao longo da história e que resistem ao modelo de sociedade capitalista baseado em uma necropolítica. Tais povos têm uma visão cosmológica da vida e mantêm valores de conexão e integração com a natureza, que deve ser preservada enquanto manifestação de suas próprias vidas. Ailton Krenak (2020) afirma que os povos tradicionais que sempre foram sub-humanizados (indígenas, quilombolas, negros, caiçaras, entre outros) têm resistido e lutado ao redor do mundo, trazendo uma outra noção de humanidade que não cabe no conceito que é trazido por essa sociedade opressora:

Os únicos núcleos que ainda consideram que precisam se manter agarrados nessa Terra são aqueles que ficaram meio esquecidos pelas bordas do planeta, nas margens dos rios, nas beiras dos oceanos, na África, na Ásia ou na América Latina. Esta é a sub-humanidade: caiçaras, índios, quilombolas, aborígenes. Existe, então, uma humanidade que integra um clube seleta que não aceita novos sócios. E uma camada mais rústica e orgânica, uma sub-humanidade, que fica agarrada na Terra. Eu não me sinto parte dessa humanidade. Eu me sinto excluído dela. Fomos, durante muito tempo, embalados com a história de que somos a humanidade e nos alienamos desse organismo de que somos parte, a Terra, passando a pensar que ela é uma coisa e nós outra: a Terra e humanidade. Eu não percebo que não exista algo que não seja natureza. Tudo é natureza. O cosmo é natureza. Tudo em que eu consiga pensar é natureza (KRENAK, 2020, p. 4-5).

Dialogando com o que é afirmado por Ailton Krenak (2020), podemos pensar que esse processo de sub-humanização se sustenta através do racismo ambiental que fomenta a necropolítica. Assim, a visão hegemônica sobre humanidade que existe hoje vinculada ao modelo vigente econômico, político, social, cultural é racista e genocida. Sendo que tem sido a partir desse modelo que as empresas mineradoras têm atuado e que em nome do “des-envolvimento”, que nas palavras do estudioso Jorge Conceição (2009) “é ausência de envolvimento”, fazem uso de uma política genocida para lucrar com as mortes.

No combate ao racismo ambiental temos que nos atentar ao conceito de justiça ambiental que promova o acesso dos povos excluídos pelo seu pertencimento étnico-racial aos direitos sociais, culturais, ambientais e, principalmente, ao direito à vida. É possível trazer como reflexão para pensarmos a respeito da desconstrução do racismo ambiental a necessidade da construção de um outro paradigma, que valorize a diversidade da natureza e dos diferentes grupos étnico-raciais, como o que é trazido pelo autor Jorge Conceição (2009):

Reconhecer o paradigma pluriétnico ambiental (solidário) como ética ancestral plenamente solidária com todas as formas de vida é uma postura de justiça ambiental e elo com os fenômenos naturais; que façamos crescer nas crianças, nos jovens e nos adultos os distanciamentos dos sentimentos e comportamentos ambientalmente incorretos (CONCEIÇÃO, 2009, p. 62).

4. *Direito a um ambiente equilibrado e obrigação de reparar os danos*

A Comissão Especial “Atingidos por Barragens” elaborou um Relatório (CDDPH, 2010), aprovado pelo Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, que, após estudos de casos, concluiu: “O padrão vigente de implantação de barragens tem propiciado de maneira recorrente graves violações de direitos humanos, cujas consequências acabam por acentuar as já graves desigualdades sociais, traduzindo-se em situações de miséria e desestruturação social, familiar e individual” (CDDPH, 2010, p. 13).

No ordenamento jurídico brasileiro, tanto na Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6.938/81 (BRASIL, 1981), quanto na Constituição da República Federativa do Brasil (1988), o meio ambiente saudável e equilibrado é direito de todos, patrimônio público e essencial à sadia qualidade de vida. A partir desse entendimento, fica instituído ao poluidor a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, independentemente da existência de dolo ou culpa (art. 4º da Lei nº 6.938/81) e aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente (art. 225, § 2º, da Constituição Federal de 1988).

Com esse entendimento, os grandes empreendimentos minerários deveriam se colocar, de antemão, na posição de ter que prevenir os riscos ao ambiente e à saúde, o que é conhecido como princípio da prevenção. Nem sempre é possível precisar todos os efeitos danosos de um empreendimento, diante disso, faz-se necessária medidas protetivas para a saúde e o meio ambiente, o princípio da precaução. Enquanto o princípio da prevenção visa precaver consequências já conhecidas sobre algumas ações, no princípio da precaução não é possível precisar os efeitos danosos à saúde e ao ambiente, sendo necessária a antecipação das medidas protetivas.

O princípio da precaução foi proposto na Conferência no Rio de Janeiro e está listado como “Princípio 15” na Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento, de 1992.

Com a finalidade de proteger o meio ambiente, os Estados deverão aplicar amplamente o critério de precaução conforme suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave

ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para que seja adiada a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação ambiental (ONU, 1992, p. 2).

Portanto, a partir desse princípio, o ônus da prova cabe ao proponente da atividade (quem lucra responde pelos ônus) e a incerteza não pode ser motivo para que não seja feita a reparação.

Posto isso, quando há um dano, como no rompimento de barragens, há que se exigir a reparação integral do dano ambiental que, de acordo com o previsto no art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.938/81, é a “degradação da qualidade ambiental a alterações adversas das características do ambiente”. Foi também conceituado por Gurski Junior (2016, p. 18) como “dano que atinge não somente o patrimônio ambiental da coletividade, como também aquele que afeta um indivíduo determinado”.

A obrigação de reparar deve levar em conta que não há possibilidade de reconstituição total do ambiente, da saúde, da qualidade, dos modos e dos projetos de vida das pessoas atingidas. Isto posto, deve-se ter como premissa que:

a reparação do dano ambiental deve invariavelmente conduzir o meio ambiente a uma situação equivalente — na medida do que for praticamente possível — àquela de que seria beneficiário se o dano não tivesse sido causado, compensando-se, ainda, as degradações ambientais que se mostrarem irreversíveis. Daí a incidência do princípio da reparação integral do dano (MIRRA, 2016, p. 2).

Avança-se no conceito de que não há ambiente sem organismos, sem seres humanos, que um ambiente é algo que envolve, e, para que haja envolvimento, é preciso que haja algo no centro para ser envolvido (DEUS, 2007, p. 66). O conceito de reparação integral deve ser pensado a partir do padrão internacional dos direitos humanos, levando em consideração a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que coloca a vítima no centro do processo e dá a obrigação de reparar os danos ao responsável pela violação dos direitos, abrangendo tanto os danos materiais quanto os imateriais.

Assim sintetiza Gurski Junior (2016, p. 53):

Para a efetivação da reparação integral do dano ambiental devem ser considerados todos os aspectos materiais, imateriais, reflexos diretos, indiretos no meio ambiente afetado, a privação da qualidade de vida, a privação envolvendo a não utilização do bem, ainda que provisória, para que se atinja a valoração dos bens que foram degradados.

A reparação integral deve ir além do processo indenizatório visto que só o ressarcimento monetário não é capaz de abarcar toda a complexidade de danos a serem reparados. O processo de reparação deve ocorrer a partir do conhecimento dos territórios, da sua população, dos seus modos de viver e das práticas culturais, enfim, de todas as suas particularidades e especificidades.

Portanto, podemos citar como eixos centrais da reparação integral: I. Indenização justa (o pagamento em dinheiro dos danos causados); II. Mitigação (diminuição dos danos existentes visto quando não há forma de cessá-los); III. Restituição (quando um bem foi destruído e deve ser repostado); IV. Compensação (quando o bem não pode ser repostado ou mensurado e se oferece outra forma de reparar); V. Não repetição (garantia de que não haverá mais o dano a que foi exposto); VI. Satisfação (contentamento com o processo de reparação, através de negociações justas).

Em seu sentido mais amplo, a reparação integral consiste no:

conjunto de medidas cuja finalidade é, por um lado, restabelecer o direito violado e melhorar a situação das pessoas afetadas; e, por outro lado, promover reformas estruturais e/ou políticas que impeçam a recorrência das transgressões, o que permitir a restauração da confiança na sociedade e nas instituições (MARTÍN, 2009 *apud* ERRAÉZ, 2018, p. 188).

Portanto, para que de fato a reparação integral ocorra, é necessário que se leve em conta o *princípio da centralidade do sofrimento da vítima*, como forma de garantir o acesso à justiça e a participação no processo de reparação. De acordo com esse princípio, a vítima do dano, a pessoa que sofreu perdas, é a figura central para a reparação em todas as suas etapas, objetivando, também, a prevenção à vitimização, para evitar que os mesmos danos voltem a fazer mais vítimas (TRINDADE, 1997, p.48).

5. O Conceito de atingido e as violações de direitos

A Corte Interamericana de Direitos Humanos define “vítima” como toda parte lesionada, ou seja, o termo compreende todas as pessoas que de alguma forma foram afetadas e sofreram consequências de determinada ação.

Ser atingido, por sua vez, é um conceito em disputa e que vai além de receptor de um impacto material, patrimonial. Ser atingido é ter direitos violados e ter direito a reparação por todos os danos sofridos, sejam eles de diversas ordens.

De acordo com Vainer:

Na verdade, embora o termo apareça em documentos técnicos e remeta a dimensões econômico-financeiras, a noção não é nem meramente técnica, nem estritamente econômica. Conceito em disputa, a noção de atingido diz respeito, de fato, ao reconhecimento, leia-se legitimação, de direitos e de seus detentores. Em outras palavras, estabelecer que determinado grupo social, família ou indivíduo é, ou foi, atingido por determinado empreendimento significa reconhecer como legítimo – e, em alguns casos, como legal – seu direito a algum tipo de ressarcimento ou indenização, reabilitação ou reparação não pecuniária. Isto explica que a abrangência do conceito seja, ela mesma, objeto de uma disputa (VAINER, 2008, p. 40).

Segundo Relatório elaborado pela Ramboll (2019, p. 14), perita do Ministério Público Federal, sobre o Programa de Reparação Integral da Bacia do Rio Doce, “os atingidos pelo desastre são pessoas físicas, quase sempre organizadas em comunidades, grupos, associações, cooperativas”. Ser atingido é sentir na pele diversas violações de direitos diárias às quais um sujeito, uma comunidade e um território são submetidos, seja pela implantação de grandes empreendimentos, seja pela inundação de suas casas, pela iminência ou pelo rompimento de uma barragem, seja pelos deslocamentos compulsórios/ forçados.

É sabido que os grandes empreendimentos são os que mais contribuem para a violação dos direitos humanos. As populações que sofrem, em sua maioria pobres, negras, indígenas, quilombolas, mobilizam-se, lutam e protestam num movimento por justiça e contra o racismo ambiental, em busca da garantia de direitos (PORTO; PACHECO, LEROY, 2013, p. 35).

Segundo a Comissão Especial “Atingidos por barragens” (CDDPH, 2010, p. 13), 16 direitos são sistematicamente violados por grandes empreendimentos. Seguem abaixo os direitos violados citados pelo documento e os exemplos de como estas violações acontecem no dia a dia dos atingidos:

Quadro 2- Direitos violados dos atingidos e formas de manifestação

Direitos violados	Formas como se materializaram
1. Direito à informação e à participação	<ul style="list-style-type: none"> - Os atingidos não possuem acesso às informações essenciais sobre as estabilidades das barragens, os critérios para a reparação, as vias para reivindicar seus direitos. - Quando tem acesso a informações, a linguagem não é acessível e adaptada aos territórios, considerando suas especificidades culturais e socioeconômicas. - Os atingidos não participam dos espaços de decisão sobre as ações da reparação e quando são chamados é para legitimar ações contra os próprios atingidos em grandes assembleias nas quais grande parte dos presentes é funcionário das empresas. - Grandes acordos são feitos entre empresas e outros atores, sem a presença e a participação da população atingida.
2. Direito à liberdade de reunião, associação e expressão	<ul style="list-style-type: none"> - Comissões e associações de atingidos são deslegitimadas pelas empresas. - Não são garantidas pelas empresas condições mínimas para que os atingidos possam se organizar e discutir seus direitos. - Há frequentes perseguições e criminalização de lideranças com a presença de ação policial quando em manifestações em favor da garantia de direitos.
3. Direito ao trabalho e a um padrão digno de vida	<ul style="list-style-type: none"> - Agricultores perdem suas terras e meios de produzir. - Atingidos são deslocados compulsoriamente, perdendo sua rede de distribuição, seus clientes e sua fonte de renda. - Há aumento de desemprego já que os empreendimentos não priorizam a contratação local. - Há inviabilização da pesca como atividade econômica. - Não são reconhecidos pelas empresas os novos gastos advindos do rompimento como dano.
4. Direito à moradia adequada	<ul style="list-style-type: none"> - Atingidos vivendo em moradias temporárias há anos. - Deslocamentos compulsórios com mudanças para moradias não adequadas para seu contexto sociofamiliar. - Impedimento das famílias acompanharem as obras de reparação em sua residência. - Não participação da população nos processos de reassentamento. - Empresa desconsidera a dinâmica familiar que ocorre dentro das residências. - Empresas não utilizam, para negociação, o conceito de moradia digna da ONU.
5. Direito à educação	<ul style="list-style-type: none"> - Não acesso a uma educação crítica que contemple a nova situação de vida a que os atingidos estão submetidos.
6. Direito a um ambiente saudável e à saúde	<ul style="list-style-type: none"> - Falta de acesso a resultados de estudos realizados sobre as condições do ambiente. - Falta de estudos de confiança dos atingidos sobre os impactos em sua saúde acerca dos contaminantes presentes nas localidades. - Mudança na paisagem, o que acarreta mudança nos modos de vida da população (perda de rios, florestas). - Surgimento e agravamento de doenças em decorrência do rompimento ou da iminência dele. - Aumento de sofrimento e transtornos psicossociais nas populações atingidas. - Desconsideração dos danos à saúde mental no cadastramento da população atingida.
7. Direito à melhoria contínua das condições de vida	<ul style="list-style-type: none"> - Anos a espera das ações de reparação fazem com que a vida dos atingidos fiquem “paradas”. - Imposição das empresas em ressarcir somente a perda ocorrida no dia do rompimento, desconsiderando todos os outros fatores agravadores (tempo, desgaste, deterioração de objetos etc.).

Quadro 2- Direitos violados dos atingidos e formas de manifestação

Continuação

Direitos violados	Formas como se materializaram
8. Direito à plena reparação das perdas	<ul style="list-style-type: none"> - Processo de cadastramento que não dá conta das perdas e dos danos sofridos pelos atingidos. - Não reconhecimento da autodeclaração feita pelos atingidos. - Mulheres não reconhecidas como detentoras de direitos. - Não acesso a indenização justa; pelo contrário, com valores rebaixados.
9. Direito à justa negociação e ao tratamento isonômico, conforme critérios transparentes e coletivamente acordado	<ul style="list-style-type: none"> - Elaboração da Matriz de Danos pela própria empresa, sem a participação da população atingida. - Negociações individuais em detrimentos de negociações coletivas. - Negociações a portas fechadas com a presença dos diversos advogados da empresa, num processo de constrangimento. - Falta de clareza com relação aos critérios utilizados para reparação.
10. Direito de ir e vir	<ul style="list-style-type: none"> - Perda de acesso a vias e acessos que são “tomados” pelas empresas. - Alongamento de trajetos e necessidades de transporte público.
11. Direito às práticas e aos modos de vida tradicionais, assim como ao acesso e à preservação de bens culturais, materiais e imateriais	<ul style="list-style-type: none"> - Destruição de patrimônios culturais. - Mudanças nos modos de vida tradicionais com a chegada dos grandes empreendimentos. - Com a destituição das comunidades, surgem dificuldades nas continuidades quanto às suas práticas culturais (Folia de Reis, Congados).
12. Direito dos povos indígenas, quilombolas e tradicionais	<ul style="list-style-type: none"> - Destruição das comunidades. - Propostas de reparação sem levar em conta as tradições.
13. Direito de grupos vulneráveis à proteção especial	<ul style="list-style-type: none"> - Invisibilidade dos grupos vulneráveis (crianças, adolescentes, idosos, mulheres, pessoa com deficiência) nos processos de reparação.
14. Direito de proteção à família e aos laços de solidariedade social ou comunitária	<ul style="list-style-type: none"> - Separação de grupos familiares pelos deslocamentos compulsórios. - Não reconhecimento de mais de um núcleo familiar em cada residência no entendimento do direito a moradia, pela empresa, somente como direito a casa.
15. Direito de acesso à justiça e à razoável duração do processo judicial	<ul style="list-style-type: none"> - Processos judiciais de reparação que duram uma vida inteira. - Atingidos que morrem sem ver a reparação acontecer.
16. Direito à reparação por perdas passadas	<ul style="list-style-type: none"> - Desconsideração dos direitos historicamente violados no processo de planejamento, implementação e operação de barragens.

Fonte: elaborado pelas autoras

O conceito de atingido é fruto de muita luta na contramão de diversos interesses econômicos envolvidos; é um conceito de resistência a todas as violações de direito citadas. É luta na garantia da legitimidade de direitos e, segundo os próprios atingidos, é autodenominação, autorreconhecimento.

Segundo o Projeto de Lei nº 3.312/2016, que Institui a Política Estadual dos Atingidos por Barragens e outros Empreendimentos e dá outras providências (PEABE), em seu art. 2º, inciso VII, consideram-se:

atingidos, os indivíduos e populações afetados por quaisquer impactos decorrentes da construção, da instalação, da ampliação e da operação de barragem e outros empreendimentos, inclusive desastres tecnológicos, nomeadamente os seguintes:

- a) perda de propriedade ou da posse de imóvel;
- b) perda da capacidade produtiva de terras afetadas pela construção, instalação, ampliação e operação de barragem e outros empreendimentos;
- c) perda de áreas de exercício da atividade pesqueira e dos recursos pesqueiros, inviabilizando ou reduzindo a atividade extrativista ou produtiva;
- d) perda de fontes de renda e trabalho das quais os atingidos dependam economicamente;
- e) prejuízos comprovados às atividades produtivas locais, com inviabilização de estabelecimento comercial;
- f) inviabilização do acesso ou de atividade de manejo dos recursos naturais e pesqueiros localizados nas regiões afetadas por barragem e outros empreendimentos que impactem na renda, na subsistência e no modo de vida dos atingidos;
- g) prejuízos comprovados às atividades produtivas locais a montante e a jusante do reservatório, afetando a renda, a subsistência e o modo de vida de populações (ALMG, 2016).

O Projeto de Lei nº 2.788/19, que Institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB), avança na conceituação à medida que inclui outros danos e compreende não só o licenciamento para implementação dos grandes empreendimentos, como rompimento/danos a estruturas ocorridos ou iminentes.

6. Assessoria Técnica Independente (ATI): um direito conquistado

Diante do cenário apresentado, fica nítida a assimetria de poderes políticos, econômicos e simbólicos e, portanto, de força entre os grandes empreendimentos mineiros e as populações atingidas, desigualdade que se revela durante todo o processo, desde a implementação do empreendimento até o fim da vida útil da barragem ou a

ameaça/o rompimento. Tal disparidade se revela na violação dos diversos direitos das famílias atingidas e na ausência de responsabilização pelo crime e pelos danos gerados – na tentativa por parte das empresas de restringir direitos e se isentar da reparação integral.

Fruto da luta organizada das populações atingidas por barragens, a Assessoria Técnica Independente (ATI) é um direito conquistado, servindo como ferramenta para que as comunidades atingidas garantam a reparação integral dos danos sofridos em decorrência de ameaça ou rompimento de barragens. O Projeto de Lei nº 2.788, de 2019, que institui a PNAB, garante em seu art. 3º, inciso V, como direito da população atingida a “assessoria técnica independente, de caráter multidisciplinar, escolhida pelas comunidades atingidas, a expensas do empreendedor e sem sua interferência, com o objetivo de orientá-las no processo de participação” (BRASIL, 2019).

Para assegurar a defesa de direitos, a ATI é composta por uma equipe técnica multiprofissional que trabalha em prol dos interesses e dos direitos das pessoas atingidas, transformando suas demandas e suas contribuições em linguagem técnica – para serem levadas às instituições de justiça e empresa – e, inversamente, traduzindo a linguagem técnica em linguagem acessível, permitindo que os atingidos participem ativamente das negociações e dos processos decisórios. Portanto, o trabalho das assessorias técnicas acontece de forma dialógica, sendo muito mais do que tradução das partes, como enfatiza o Ministério Público de Minas Gerais (MPMG):

A prestação de assessoria técnica não é mera transferência do conhecimento técnico ou científico às comunidades e sim um processo dialógico em que os conhecimentos e saberes produzidos e experienciados pelas comunidades nas suas práticas sociais e vivências cotidianas sejam agregados e incorporados à esfera e ao discurso técnicos (MPMG; CIMOS, 2017, p. 1).

A participação ativa da população se mostra de extrema importância para garantir que os processos decisórios reflitam seus interesses e contemplem seus saberes e modos de vida. Para isso, torna-se essencial a participação ampla e informada dos atingidos em todas as etapas do processo, desde o planejamento até a execução do plano de reparação integral, evitando que terceiros – as empresas e as instituições de justiça – tomem decisões pelas comunidades.

O acesso à informação confiável se dá por meio de profissionais qualificados e de diversas áreas técnicas (jurídica, psicologia, engenharia, arquitetura, serviço social, ciências sociais, geografia, pedagogia, história etc.), justificados diante da diversidade de danos causados nos âmbitos sociais, ambientais, econômicos, patrimoniais, entre outros, que vão sendo identificados a partir da aproximação da assessoria com as comunidades atingidas. Importante salientar que a equipe multiprofissional é contratada por organização sem fins lucrativos, sendo premissa o histórico de nenhuma relação/vínculo com a empresa causadora de danos para evitar conflito de interesses e cooptação pelas empresas.

Desde o início, a escolha da entidade de assessoria se faz por meio de um processo de escolha pelas comunidades atingidas, ou seja, é preconizada a escolha da instituição de sua confiança e de acordo com os seus interesses. Assim, a equipe de assessoria técnica tem a função de contribuir tanto para o acesso à justiça quanto para o enfrentamento à atuação hegemônica das empresas, que contam com diversas vantagens em relação às comunidades, como especialistas para a defesa de seus interesses econômicos e políticos.

Para garantir o acesso à informação e a participação popular, as assessorias técnicas trabalham com metodologias participativas fundamentadas na educação popular, abrangendo as diversas faixas etárias, os modos de vida, as especificidades territoriais e de pertencimento étnico-racial. Não menos importante que a parte técnica está a contribuição da ATI na mobilização e na articulação das comunidades atingidas. “O MAB defende que as assessorias devem atender a estes dois eixos fundamentais: a assessoria técnica em si e a mobilização em grupos de base. Sem participação e pressão popular não haverá resultado técnico que responda às necessidades do povo” (MAB, 2018).

A organização popular pode acontecer de diversas formas, a exemplo dos Grupos de Base (GB) sugeridos pelo MAB e utilizados por outros movimentos sociais, em que são formados pequenos grupos para discussão e estudo de temáticas específicas, de interesse da comunidade. Para além destes, também se utilizam assembleias, cursos populares, reuniões ampliadas, seminários, entre outros, que visam não apenas informar e qualificar a população, mas objetivam seu engajamento e fortalecimento, favorecendo o protagonismo das pessoas atingidas nos processos decisórios que dizem respeito aos seus modos e projetos de vida.

De tal modo, o conflito socioambiental e a frequente violação de direitos obriga as populações atingidas a conhecerem seus direitos para não serem passadas para trás pelas mineradoras, que têm a prática de negar direitos por meio da interpretação restritiva e patrimonialista. Portanto, a ATI cumpre o papel de debater conceitos importantes – com as comunidades atingidas –, como o de pessoa atingida, racismo ambiental e reparação integral, abrindo espaço para a compreensão das pessoas atingidas sobre si enquanto sujeitos de direitos, para além de vítima, e elevando a consciência crítica das populações atingidas em relação ao conflito.

Nesses moldes, as atividades ofertadas pela ATI preconizam também o levantamento, o registro e a análise dos danos sofridos pela população atingida, para além do acolhimento e do encaminhamento de suas complexas demandas – que exigem um processo de disputa e negociação constante com a empresa poluidora, mas, mais do que isso, a articulação com diversos setores da sociedade (justiça, assistência social, saúde, movimentos sociais, entidades religiosas etc.).

A perda de renda principal (ou complementar), o aumento do uso de álcool, dos conflitos familiares, da violência, além do agravamento ou do aparecimento de doenças e questões relativas à saúde física e mental, são exemplos das diversas situações provenientes do risco ou rompimento de barragens de mineração (FIOCRUZ/ENSP, 2018). Estes exigem uma escuta acolhedora por parte da assessoria e uma relação estreita com as políticas públicas locais para a garantia de acompanhamento especializado e resolutividade. Sendo assim, percebe-se que os conflitos socioambientais trazem prejuízos não apenas para vida das pessoas e das comunidades atingidas, mas para o município, na medida em que sobrecarregam os serviços intra e intersetoriais.

Todo esse complexo processo realizado pela assessoria técnica acontece de forma transparente e envolve a participação e o aval da população atingida, permitindo, na prática, além do acesso à informação confiável, formação para a compreensão do conflito de interesses e do contexto em que estão imersas. Indo além, tal formato e metodologia conferem às populações atingidas a possibilidade de diagnóstico amplo e crítico da sua situação e a base para a construção do processo de reparação integral.

Importante enfatizar que o direito conquistado à ATI não obriga a participação de ninguém e nem impede as pessoas atingidas de negociar diretamente com a empresa poluidora. Apenas oportunizam às pessoas acesso à informação confiável para fazerem

suas escolhas. Além disso, àquelas que não tem acesso à justiça e não podem pagar um escopo especializado para a defesa de seus direitos é dada a possibilidade de justiça por meio de negociações coletivas para uma reparação integral.

Nesse ponto e perante a assimétrica condição das partes, entende-se que o financiamento da assessoria técnica é de responsabilidade da empresa poluidora, já que esta – e ninguém mais – proporcionou tal situação. Para isso, as Instituições de Justiça realizam um bloqueio na conta da empresa e a assessoria apresenta um plano de trabalho com proposta orçamentária para aprovação por ambas, aderindo ao princípio da razoabilidade, a ser financiado pela empresa.

7. Experiências reais de assessorias técnicas independentes

Neste tópico serão apresentadas informações a respeito de algumas experiências reais da atuação de equipes de Assessoria Técnica Independente (ATI), que trabalham com comunidades atingidas por barragens de mineração, no estado de Minas Gerais. Todas as informações compartilhadas sobre essas experiências podem ser acessadas nos sites das instituições que trabalham com Assessoria Técnica Independente e que são citadas aqui (AEDAS, NACAB, Instituto Guaicuy).

Atualmente, em Minas Gerais, a população atingida conta com diversas assessorias técnicas independentes atuando em vários territórios atingidos, no processo de reparação dos danos causados pelas empresas mineradoras. Apesar de entidades diferentes e metodologias diversas, já que são escolhidas pelas populações dos territórios atingidos, todas têm como princípio norteador a centralidade dos atingidos no processo de reparação integral. Cada êxito dos atingidos no seu território, com o auxílio de sua ATI, representa um avanço histórico na conquista de direitos para toda uma população atingida.

Em Brumadinho, o rompimento da barragem B1 foi um dos maiores crimes socioambientais que já cometidos nos últimos anos, causando a morte de 270 pessoas e atingindo de modo profundo os modos de vida de milhares, sendo que em todos os municípios banhados pelo rio Paraopeba encontram-se populações que sofrem com

perdas e danos causados pela Vale. Uma conquista importante para as comunidades atingidas, resultado da luta e da mobilização destas, foi a decisão que estabeleceu a contratação de equipes multidisciplinares para atuarem como Assessorias Técnicas Independentes (ATIs), o que aconteceu em março de 2019. O início do trabalho das ATIs foi determinado pelo Poder Judiciário somente um ano depois, em março de 2020, e sabe-se que a atuação das assessorias teve início em abril. Nesse contexto, existem três instituições responsáveis por executar as ATIs: a AEDAS (Região 1), o NACAB (Região 3) e o Instituto Guaicuy (Região 4). O território é composto por 26 municípios e está dividido em 5 regiões que abrangem a bacia do Rio Paraopeba.

O cadastro das pessoas atingidas tem a função de mapear os bens perdidos e os danos materiais e imateriais causados pela iminência de rompimento ou pelo rompimento de uma barragem. A partir das percepções de atingidos e atingidas e de estudos realizados pela assessoria técnica, que apontaram a insuficiência do cadastro feito pelas mineradoras em Mariana, pessoas atingidas conquistaram alguns direitos. O mais importante deles é que todos que se considerarem atingidos têm o direito a fazer o cadastro, além de terem sido incorporados os novos instrumentos que permitem aos atingidos falar sobre suas perdas e danos. O cadastro, agora, passa a ser aplicado pela assessoria técnica de confiança dos atingidos, com equipe contratada para essa finalidade. O “dossiê”, produto da aplicação dos instrumentos, é usado no processo de negociação das indenizações e das outras formas de reparação pelas empresas mineradoras.

As conquistas pelo direito à saúde, com a luta da população de Barra Longa e seus parceiros, para que as empresas compreendessem saúde em seu sentido mais amplo, traz à tona o caráter da magnitude de danos que os desastres envolvendo a mineração causam na vida da população atingida. São danos que envolvem modificação nos modos de vida, nas condições econômicas, nas relações sociais, nas interações com o ambiente, além de exposição a agentes químicos, físicos e biológicos. Dito isso, o direito à saúde vai muito além donexo de causalidade; ele deve ser caracterizado a partir do quadro de risco adicional à saúde, levando em conta as preocupações da comunidade e suas percepções do risco.

Outra conquista é o reconhecimento dos danos que são causados não só pela construção de um complexo minerador, mas pelo rompimento de uma barragem ou pela alta probabilidade de rompimento. A isso acrescentam-se os danos produzidos pelo

próprio processo de reparação, sem participação da população atingida. Pode-se citar como exemplo a cidade de Barra Longa que, para retirada da lama de rejeitos do centro da cidade, realizou mais de 20.000 viagens de caminhão dentro de uma cidade datada de 1701, com edificações históricas e casas construídas utilizando o método da auto-construção. Tudo isso acarretou em sérios danos às edificações, como trincas, rachaduras e danos estruturais, fazendo com que pessoas cujas casas não haviam recebido rejeitos de minérios precisassem ser movidas num novo processo de deslocamento compulsório, com todas as consequências que isso traz.

Nos territórios de Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado e Xopotó, ações inadequadas das mineradoras foram apontadas pelos atingidos e sua ATI. Diante da negativa por parte das empresas de reconhecimento da tradicionalidade de pescadores artesanais e faiscaidores/garimpeiros atingidos e autoidentificados coletivamente, os atingidos lutaram e utilizaram argumentos técnicos para garantia do seu auxílio financeiro emergencial, sendo este aprovado pelas instâncias de governança do processo de reparação na bacia do Rio Doce.

Ainda no Quadrilátero Ferrífero se encontra a experiência inovadora de conquista de ATI pelas comunidades atingidas de Itatiaiuçu, uma vez que há o risco de rompimento da barragem de mineração Serra Azul. Na madrugada do dia 8 de fevereiro de 2019, a mineradora ArcelorMittal acionou o Plano de Emergência da Barragem de Mineração (PAEBM) após a Agência Nacional de Mineração (ANM) ter declarado situação de emergência Nível 2 para sua barragem. Com isso, foram retiradas, de maneira preventiva e compulsória, diversas famílias de comunidades rurais da chamada Zona de Autossalvamento (ZAS) e estabelecido com as instituições de justiça um acordo administrativo, extrajudicial, com obrigações da empresa e direitos das populações atingidas (MPF, 2019).

A vivência com uma lama invisível demonstra que também são diversos os danos causados pelo acionamento do PAEBM das barragens de mineração (AEDAS, 2019). A interdição de casas e sítios pela defesa civil, a separação e o esvaziamento das comunidades, a perda de renda, a preocupação e o medo de rompimento da barragem são algumas das consequências que resultam na mudança brusca dos modos e dos projetos de vida das comunidades rurais. As comunidades atingidas, com o apoio da ATI, têm somado esforços no enfrentamento da empresa perante o desafio de ampliação do

reconhecimento de pessoas atingidas para além da ZAS, na busca de uma reparação integral para todas as pessoas que tiveram danos, prejuízos e mudanças involuntárias diante do acionamento do PAEBM (AEDAS, 2019).

8. Considerações Finais

Diante do exposto, fica evidente as marcas coloniais que os grandes empreendimentos do setor de mineração carregam, re-atualizando as relações de exploração do período colonial, baseadas no racismo (estrutural, institucional e ambiental) e contribuindo para o acirramento de desigualdades. Com o objetivo único de obter lucro, elas não seguem as leis constitucionais vigentes e aproveitam lacunas, ignorando os princípios de prevenção e precaução. Assim, colocam culturas, povos tradicionais, ambiente e diversas populações – entre essas, seus próprios trabalhadores e trabalhadoras – em risco, tudo em troca da exportação de matéria-prima a preços irrisórios a países (neo) colonizadores, confinando o projeto de soberania nacional.

O aumento de crimes ambientais brasileiros nos últimos tempos deu visibilidade à questão minerária no país, e, apesar da conquista de algumas leis de segurança de barragem e de direitos da população atingida, os grandes empreendimentos seguem impunes e causando diversos danos ao meio ambiente, à sociedade e aos modos de vida, seja por meio de sua implementação, seja pelo risco de rompimento ou rompimento de barragem. Dessa forma, a reparação integral se torna pauta principal de luta das populações atingidas por barragens.

Entende-se que para a garantia da reparação integral é preciso, anteriormente, o reconhecimento dos diversos prejuízos materiais e imateriais causados, pois será através da visualização de toda complexidade de danos que será possível entender que apenas a indenização não dá conta da destruição a ser reparada. Portanto, as medidas de mitigação, restituição, compensação, não repetição e satisfação devem ser consideradas de mesmo peso e importância que a indenização.

A diversidade dos danos causados e, conseqüentemente, das demandas solicitadas pelas comunidades atingidas exigem uma complexidade de trabalhos pela ATI, e o desafio de uma atuação não apenas interdisciplinar, mas transdisciplinar. Para isso, é imprescindível a garantia de espaços formativos para as equipes de assessoria técnica,

em que sejam compartilhados e discutidos conhecimentos básicos das áreas técnicas adscritas (acolhimento, funcionamento de barragem de mineração, identidade etc.), mas também outros transversais (sobre racismo, gênero, entre outros) que vão repercutir no plano de reparação integral.

A atuação da ATI, nos diversos contextos em que trabalha, tem se mostrado de grande relevância enquanto condição para reparação integral dos danos causados pelas mineradoras na vida de atingidos e atingidas. Nesse processo, que envolve relações de poder desiguais, a ATI precisa ter o compromisso de estar ao lado das comunidades atingidas, que devem protagonizar a luta pela reparação dos danos causados aos seus modos de vida e ao acesso aos diversos direitos sociais, culturais, ambientais, entre outros. A assessoria técnica é um direito conquistado por meio da luta das atingidas e dos atingidos e seu trabalho deve contribuir no fortalecimento das comunidades e dos territórios.

Por fim, entende-se que o trabalho da ATI deve ser orientado pela noção de justiça ambiental, que assegura que nenhum grupo étnico-racial e/ou socialmente vulnerável deve ser submetido a relações desiguais que causem consequências danosas aos seus modos de vida e ao meio ambiente. Tendo o direito de acessar de forma justa e com equidade os recursos ambientais do país, de ter acesso à informação, construindo o processo de luta por uma sociedade que seja de fato democrática e solidária e que respeite as diversidades de povos que re-existem no Brasil. Vale destacar a importância de considerar tais compreensões na formulação de políticas públicas e legislações que garantam tais direitos citados para as comunidades atingidas por barragens em todo território nacional.

Referências

ABREU, Ivy de Souza. Biopolítica e racismo ambiental no Brasil: a exclusão ambiental dos cidadãos. *Opinión Jurídica*, Medellín, v. 12, n. 24, p. 97-100, jul./dez. 2013. Disponível em: <https://revistas.udem.edu.co/index.php/opinion/article/view/723>. Acesso em: 20 mar. 2020.

ACSELRAD, Henri; BEZERRA, Gustavo das Neves; MELLO, Cecilia Campello do Amaral. *O que é justiça ambiental*. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

AEDAS – Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social. ATI • Itatiaiuçu. AEDAS. [s.d.] Disponível em: <https://www.aedasmg.org/itatiaiuçu>. Acesso em: 20 jul. 2021.

ANM – Agência Nacional de Mineração. *Relatório anual de segurança de barragens de mineração 2019*. Brasília-DF: ANM, 2020.

ALMG – Assembléia Legislativa de Minas Gerais. *Projeto de Lei nº 3.312 de 2016*. Institui a Política Estadual dos Atingidos por Barragens e outros Empreendimentos e dá outras providências. Belo Horizonte: ALMG, 2016. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/>. Acesso em: 30 jun. 2020.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo estrutural*. São Paulo: Pólen, 2019. (Coleção Feminismos Plurais.)

ALVES, Henrique Rosmaninho. O estado de coisas inconstitucional face ao reiterado rompimento de barragens no Brasil. (re)pensando direito. *Revista do Curso de Graduação em Direito da Faculdade CNEC Santo Ângelo*, Tocantins, ano 9, n. 18 jul./dez. 2019, p. 37. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/7160>. Acesso em: 20 jan. 2019.

BRASIL. *Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília: DOU, 1981.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. 440p. (Coleção Saraiva de legislação).

BRASIL. *Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010*. Estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens e altera a redação do art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000. Brasília: DOU, 2010.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 2.788, de 2019*. Institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB). Brasília: Câmara dos Deputados do Brasil, 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7990532&ts=1584131687914&disposition=inline>. Acesso em: 10 maio 2020.

CARNEIRO, L. L.; OLIVEIRA, A. F. Racismo ambiental no rompimento da barragem de fundão: as injustiças e as lutas dos movimentos sociais pela garantia do direito dos atingidos(as) no município de Barra Longa/MG. In: ANANPUR, 18., Natal, 2019. *Anais...* Natal: ANANPUR, 2019. Disponível em: <http://anpur.org.br/xviiienanpur/anaisadmin/capapdf.php?reqid=665>. Acesso em: 15 jan. 2020.

CONCEIÇÃO, J. S. *Capoeira Angola: Educação Pluriétnica Corporal e Ambiental*. Salvador: Vento Leste, 2009. 161 p.

CDDPH – Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana. Comissão Especial “Atingidos por Barragens”. *Resoluções nºs 26/06, 31/06, 01/07, 02/07, 05/07*. Brasília, DF: CDDPH, 2010. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/dados-da-atuacao/encontros-nacionais-e-regionais/xi-encontro-nacional/xi-encontro/legislacao/relatorio-sintese-cddph>. Acesso em: 9 maio 2020.

DEUS, E. *Antropologia e ambiente*. Orientador: Prof. Dr. Paul Elliot Little. 2007. 112f. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Universidade de Brasília, Departamento de Antropologia, Brasília, 2007.

ERRAÉZ, X. R. A. Reparação integral no equador um conceito em constante evolução. *Conpedilaw Review*, Quito/Equador, v. 4, n. 2, p. 184-198, jul./dez. 2018.

FIGUEIRÔA, S. F. “Metais aos pés do trono”: exploração mineral e o início da investigação da terra no Brasil. *Revista USP*, São Paulo, n. 71, p. 10-19, set./nov. 2006.

FIOCRUZ/ENSPE. Mapa de Conflitos envolvendo injustiça ambiental e saúde no Brasil. *FIOCRUZ/ENSPE*. 2018. Disponível em: <http://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/?conflito=mg-atingidos-pelo-desastre-ambiental-de-mariana-lutam-por-reassentamento-e-garantia-de-reparacao-justa-dos-danos-morais-materiais-e-imateriais-que-sofreram>. Acesso em: 10 maio 2020.

GURSKI JUNIOR, I. *Princípio da reparação integral do dano ambiental no desastre de Mariana/MG*. 2016. TCC (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2016.

INSTITUTO GUAICUY. Assessoria Técnica Independente. *Instituto Guaicuy*. [s.d.] Disponível em: <https://guaicuy.org.br/assessoria-tecnica-independente/>. Acesso em: 20 jul. 2021.

KRENAK, A. *O amanhã não está à venda*. São Paulo: Companhia das Letras, 2020. p. 1-25.

LIMA, E. F. Racismo no plural: um ensaio sobre o conceito de racismos. In: LIMA, E. F. *et al.* (Org.). *Ensaio sobre Racismos: Pensamento de Fronteira*. 1. Edição. [s.l.]: Ocareté; São Paulo: Balão Editorial, 2019.

MAB – Movimento dos Atingidos por Barragem. Assessoria técnica: um direito dos atingidos pela Samarco. MAB. 2018. Disponível em: <https://www.mabnacional.org.br/noticia/assessoria-tcnica-um-direito-dos-atingidos-pela-samarco-o>. Acesso em: 10 maio 2020.

MBEMBE, Achille. Necropolítica. Temáticas. *Revista Arte & Ensaio*, n. 3, Rio de Janeiro, p. 123-151, dez. 2016.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. *Ação Civil Pública e a reparação do dano ao meio ambiente*. 2. ed., atual. São Paulo: J. de Oliveira, 2004.

MPF – Ministério Público Federal. Barragem em Itatiaiuçu (MG): acordo garante início de prestação de assessoria técnica aos atingidos. MPF. 2019. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/noticias-mg/barragem-em-itatiaiuçu-mg-acordo-garante-início-da-prestação-de-assessoria-técnica-aos-atingidos-1>.

MPMG – Ministério Público de Minas Gerais; CIMOS – Coordenadoria de Inclusão e mobilização sociais. *Nota técnica: assessoria técnica independente e escolhida pelos atingidos: Empreendimento – Rio/Anglo American*. Belo Horizonte: MPMG/CIMOS, 2017. Disponível em: <https://fundobrasil.org.br/wp-content/uploads/2018/07/nota-tecnica-assessoria-técnica-independente.pdf>. Acesso em: 10 maio 2020.

NACAB – Núcleo de Assessoria às Comunidades Atingidas por Barragens. NACAB. [s.d.] Disponível em: <https://www.nacab.org.br/>.

ONU – Organização das Nações Unidas. *Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento*. Conferência das Nações Unidas sobre o Meio ambiente e o Desenvolvimento, Rio de Janeiro, 1992.

PAIVA, E. F. Bateias, carumbés, tabuleiros: mineração africana e mestiçagem no Novo Mundo. In: PAIVA, Eduardo França; ANASTASIA, Carla Maria Junho (Org.). *O trabalho mestiço: maneiras de pensar e formas de viver – séculos XVI a XIX*. São Paulo/Belo Horizonte: Annablume/PPGH-UFMG, 2002. p. 187-207.

PORTO, M. F; PACHECO, T.; LEROY, J. P. (Org.). *Injustiça ambiental e saúde no Brasil: O mapa de conflitos*. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2013. p. 35-71.

RAMBOLL. Relatório Técnico. *Avaliação do programa de reparação integral da bacia do Rio Doce*. 2019. 48 p. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/atuacao-do-mpf/pareceres-e-relatorios>. Acesso em: 20 jul. 2021.

SILVA, L.; MORAES, O. *Racismo ambiental, colonialismos e necropolítica: direitos territoriais quilombolas subjugados no Brasil*. In: LIMA, E. F. *et al.* (Org.). *Ensaio sobre Racismos: Pensamento de Fronteira*. 1. Edição. [s.l.]: Ocareté; São Paulo: Balão Editorial, 2019.

TRINDADE, A. *Tratado Internacional dos Direitos Humanos*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997. vol. III.

VAINER, C. B. Conceito de “atingido”: uma revisão do debate e diretrizes. In: ROTHMAN, Franklin Daniel (Org.). *Vidas alagadas: conflitos socioambientais, licenciamento e barragens*. Viçosa: UFV, 2008. p. 39-63.

ZHOURI, A. Introdução: produção de conhecimento num campo minado. In: ZHOURI, Andrea (Org.). *Mineração, Violências e Resistências*. 1. ed. Marabá: Iguana/ABA, 2018. v. 1, p. 7-25.